



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.335, DE 2011

(Do Sr. Laercio Oliveira)

Altera o art. 134, do Estatuto da Criança e do Adolescente, instituído pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-2602/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A presente lei tem como objetivo uniformizar as regras de remuneração e os direitos e deveres dos conselheiros tutelares, alterando-se, assim, as disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, instituído pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 2º O art. 134, do referido Estatuto, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 134 Lei municipal disporá sobre local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar.

§ 1º Constará da lei orçamentária municipal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar.

§ 2º Constará na lei municipal o quadro remuneratório de seus membros, sendo vedado o enquadramento diverso do de cargo em comissão.

§ 3º Aplicam-se aos conselheiros tutelares os direitos e deveres constitucionais e estatutários aplicados ao servidor público.”.

Art. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Com o intuito de uniformizar as regras remuneratórias, previdenciárias e trabalhistas inerentes aos membros dos Conselhos Tutelares, apresentamos o presente Projeto de Lei.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, editado pela Lei nº 8.069, de 1990, criou a figura do conselheiro tutelar. Ocorre que, ao dispor que caberia a cada Município brasileiro a responsabilidade de editar lei tratando sobre os direitos desses membros, abriu-se uma lacuna que permite tratamento diferenciado para esses indivíduos.

Ou seja, há Municípios que lhes concedem remunerações e direitos dignos, mas há outros que simplesmente ignoram a importância social desses agentes públicos.

Os conselheiros tutelares são de grande relevância para nossa sociedade. Cabe a eles a obrigação de zelar pelo respeito aos direitos da criança e do adolescente.

Dessa forma, eles também podem ser responsabilizados em caso de negligência, tendo em vista o fato de serem agentes públicos atuando em nome do Estado.

Ora, se há Municípios que preveem o direito à percepção de remuneração, não podemos admitir que em outro local houvesse detrimento dessa relação. É possível oferecer esses direitos aos membros de todos os Conselhos Tutelares de nosso país.

Dessa forma, visando sanar tamanha discrepância, apresentamos a presente proposição. Nesse diapasão, solicito aos meus Pares o apoio na aprovação da presente norma.

Sala das Sessões, em 29 de novembro de 2011.

Laercio Oliveira
Deputado Federal – PR/SE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

LIVRO II

PARTE ESPECIAL

.....

**TÍTULO V
DO CONSELHO TUTELAR**

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

.....
Art. 134. Lei Municipal disporá sobre local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto à eventual remuneração de seus membros.

Parágrafo único. Constará da Lei Orçamentária Municipal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar.

Art. 135. O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
